

## LEI Nº 746/2002

**EMENTA** - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Orçamento do Município de Macaparana, relativo ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a organização e as estruturas dos orçamentos;

 III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;

 IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

 V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – outras disposições gerais.

## CAPÍTULO II

# DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do governo municipal:

I – implementar políticas de inclusão social;



II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

III – criar espaços para a participação popular;

IV – desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art. 3º – Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

### CAPÍTULO III

# DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2002, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e será composto de:
  - I Mensagem de Lei;
  - II texto da Lei;
  - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V discriminação da legislação da receita e despesa, referente à Lei Orçamentária.
- § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.
- Art. 5º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.
- Art. 6º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, e indicará para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.
- § 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos, conforme Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001.





- a) CATEGORIAS ECONÔMICAS;
- b) GRUPOS DE DESPESAS;
- c) MODALIDADE DE APLICAÇÃO;
- d) ELEMENTOS DE DESPESA.

## CAPÍTULO IV

# DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes em julho/2002.
- Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.
- Art 10 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 11 O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, assim discriminados:
- I Orçamento Fiscal: onde se estima as receitas e fixa as despesas de toda a Administração Pública, incluindo a Indireta;
- II Orçamento de Seguridade Social: nele incluído a saúde, a assistência e a previdência social;
- Art. 12 É obrigatória a inclusão, no Orçamento das Entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.



- § 1º As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.
- Art. 13 O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 5 (cinco) anos, emitida no exercício de 2002, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até trinta dias após o encerramento do programa ou conclusão da obra, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.
- Art. 14 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 15 É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 16 Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os seguintes critérios:

 I – os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;



- II as decisões do Orçamento Participativo;
- III a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 17 São consideradas despesas de caráter irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993:
- Art. 18 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um) por cento da receita corrente líquida.
- Parágrafo Único A Reserva de Contingência poderá ser utilizada também como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.
- Art. 19 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, e a despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:
- I custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento de amortização e encargos da dívida;
  - III contrapartida das operações de crédito.
- § 1º Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.
- § 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados darse-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SEÇÃO ÚNICA**

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 – Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto.



Art. 21 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária receitas relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Legislativo Municipal e posteriormente pelo Senado Federal.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

- Art. 22 As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária destinam-se a atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente as seguintes:
- I poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício (10 de janeiro);
- II deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
- III as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Prefeito.
- IV não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros das operações, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

## **CAPÍTULO V**

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 23 Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos da Administração Direta, Indireta e Sociedades de Economia Mista com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-deobra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".



- § 2º A despesa total com pessoal, em cada período, não excederá 60% (sessenta) por cento da receita corrente liquida, assim distribuídos:
  - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- § 3º Entende-se por receita corrente liquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de servicos, transferências correntes e outras receitas correntes.
- Art. 24— O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de janeiro de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.
- Art. 25 Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2002 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.
- Art. 26 No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 24 desta Lei;
- II houver vacância, após 31 de janeiro de 2003 dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV forem observados os limites previstos no artigo 23 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 27 A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.



### CAPÍTULO VI

# DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 28 O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei sobre as alterações na legislação tributária, tais como:
  - I revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de renuncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.
- Art. 29 Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.
- Art. 30 A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.
- Art. 31 Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- Art. 32 O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade, em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.
- Art. 33 A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano.



Art. 34 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliguem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2003.

## CAPÍTULO VII

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 - Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagens, serão a título de diárias, para Prefeito e, para os demais, serão a título de adiantamento, com posterior prestação de contas.

Parágrafo Único – Os valores que servirão de base, constarão de tabela a ser fixada pelo Poder Executivo, levando-se em consideração distância e porte da cidade.

- Art. 36 A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.
- Art. 37 Será vedada qualquer autorização de despesa que não esteja prevista na Programação Financeira de Desembolso Bimestral.
- Art. 38 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 39 O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa a Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 40 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa -QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos e Fundos Municipais.
- Art. 41- Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orcamento remetida à Câmara Municipal.





Art. 42 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

- Art. 43 Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo no cumprimento de suas missões institucionais e sem prejuízo de outras atribuições de sua competência, poderão, ainda:
- I realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;
- II reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;
- III realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;
- IV dar continuidade às ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;
- V conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.
  - Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaparana -PE., 06 de maio de 2002

VALDECIRIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
PREFEITO